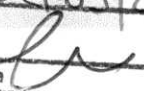


PARECER JURÍDICO FINAL

FOLHA N°	J.674
N° PROC.	220701/2022
Rubrica	

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 10/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 220701/2022 – CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PEDRO GUIMARÃES, NA SEDE DO MUNICÍPIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO


Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando da Comissão Permanente de Licitação - CPL no qual requer análise e emissão de parecer jurídico final à luz dos ditames da Lei 8.666/93.

Trata-se de Processo Administrativo n° 220701/2022, referente à Tomada de Preços n° 10/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de revitalização da praça Pedro Guimarães, na sede do município para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de São João dos Patos - MA.

Acerca da fase interna do certame pode-se constatar a presença dos seguintes documentos: Projeto Básico devidamente aprovado, com orçamentos, cronograma, especificações técnicas, informação orçamentária (art. 167 da Constituição Federal e art. 14 da Lei 8.666/93), a Autorização para a realização dos Procedimentos Licitatórios; designação da comissão de licitação (inciso III do art. 38 da Lei 8.666/93), previsão orçamentária, minuta de edital e seus anexos; análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos (Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93).

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

FOLHA Nº	J.675
Nº PROC.	220705/2008
Rubrica	

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

No que tange à modalidade escolhida para a realização do certame é mister analisar o que reza a Lei das Licitações, *verbis*:

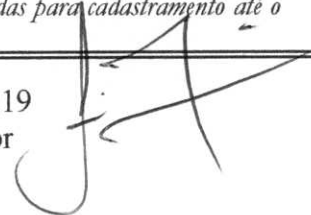
"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o



FOLHA N°	J.670
N° PROC.	220705/2004
Rubrica	

terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

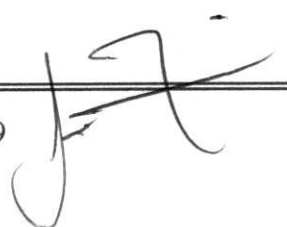
Assim, pelo valor e pelas características do objeto do contrato, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação foi perfeitamente adequada.

Quanto à fase externa da licitação estão os avisos de licitação publicados nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Não houve a interposição de recurso.

Acerca da abertura e julgamento do certame estão devidamente registradas em atas (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os julgamentos da habilitação e proposta de preços foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade. Cumpre frisar que esta assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade.

Ao final, fora declarada vencedora a empresa: IDEAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA, CNPJ: 13.480.705/0001-03, com o valor de R\$ 340.175,16 (trezentos e quarenta mil cento e setenta e cinco mil reais e dezesseis centavos).



FOLHA Nº	1.677
Nº PROC.	2023/1001
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela aprovação do presente procedimento e pela confirmação das decisões tomadas pelo Pregoeiro neste processo, devendo os autos retornar à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL para os encaminhamentos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos – MA, 28 de novembro de 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793